

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.

Modifica o art. 875, caput, do Código de Processo Civil, Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

em de 16-4-51 de 19

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

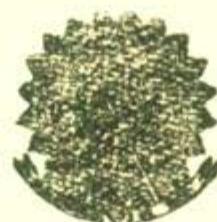
Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 44 — 1951

Modifica o art. 875 "caput." do código de processo civil. Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.

(Do Sr. Castilho Cabral)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 875, *caput*, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) fica modificado para assim expressar:

"Art. 875 — Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não for de agravo ou embargos declaratórios, dará, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951.
— *Castilho Cabral*. — *Antonio Feliciano*. — *Cunha Bueno*. — *Paulo Lauro*. — *Frota Moreira*. — *Lucio Bittencourt*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Marrey Junior*. — *Arnaldo Cordeiro*. — *Ubirajara Keutnedjian*. — *Ivete Vargas*.

Justificação

1. Em comentário ao art. 875 do Código de Processo Civil, diz Odilon de Andrade, — "Comentários ao Cód-

digo de Processo Civil, ed. Revista Forense, n.º 387" — o seguinte:

"A exposição dos fatos é o relatório do feito, sem manifestação do voto. Deve ser ele o mais minucioso possível, não devendo o relator omitir fato ou circunstância que possam influir na decisão da causa. Devem ser expostos com clareza os pontos essenciais da controvérsia, e pelo relatório patenteia o juiz que a conhece e que vai decidi-la com pleno conhecimento de causa".

E, depois de citar opinião de José Alberto dos Reis, observa, com acuidade:

"Uma exposição bem feita da causa facilita o julgamento dos juizes que não examinaram o processo, e um relatório falho e defeituoso balbúrdia a discussão e confunde até os mais atilados".

2. — Nada mais torturante para os advogados, que, crentes da "oralidade", ainda se dão ao trabalho de sustentar na tribunal forense os direitos que defendem — do que não podem retificar erros ou equívocos de um relatório falho e defeituoso, porque, muitas vezes, só no voto, propriamente dito, é que o relator do feito refere facto ou circunstância importante omitidos na exposição.

Um simples aparte do advogado desfaría o erro ou o equívoco do relator,

possibilitando aos juízes que não examinaram o processo um melhor conhecimento da causa. O aparte, porém, — mesmo que o "breve e conciso" do estilo parlamentar — proibido com tal rigor que, quando a ele se atreve um advogado mais afoito ou dedicado, é recebido como uma afronta ao Tribunal.

Conta o eminentíssimo professor de Direito e advogado Noé Azevedo, presidente do Conselho da Ordem, Secção de São Paulo, em seu "Notas Jurídicas", pg. 119 — que a intromissão de um aparte de advogado provocou tal reação no tribunal paulista que, em assento tomado por suas Câmaras Conjuntas,

"se erigiu em verdadeiro crime a interrupção d. um voto, com o esclarecimento que o advogado pretendesse ministrar. Deixou-se o presidente armado de sanções, verdadeiramente fulminantes, para impedir a renovação dessas tentativas".

Difícil será encontrar um advogado militante que, em sua vida profissional, não conte pelo menos um caso de intima revolta contra o silêncio que a processual, ou o regimento ou assentos do tribunal, lhe impõe ante o equívoco ou erro, que um aparte rápido desfaria, do relator do feito.

Em defesa de um aparte que, certamente, não sopitamos frente ao tribunal, e o justificamos:

"Não sopitou, porque insopitável é um grito d' alma, e de alma de quem em toda a sua vida mais não fez do que lutar pelo Direito e pela Liberdade.

E, cáia embora sobre ele a ira sagrada do Olimpo! — de sopitar não seria, mesmo que sopitável fosse. Acima dos homens, e dos tribunais, estás o Direito. Acima da praxe, está a Justiça. Castigado por clamar Justiça, não é ser castigado, é ser honrado.

Clamando Justiça, VIEIRA, que era VIEIRA, e era padre, ousou dizer a Deus, que era, e é Deus: "Não hei de pedir pedindo senão protestando, e argumentando; pois esta é a licença, e liberdade, que tem, quem não pede favor, senão justiça".

Se VIEIRA, que era VIEIRA, e era padre, assim ousou imprecar a Deus, que era, e é Deus — e não foi castigado, justo é que o não seja também o advogado que não imprecou ao Tribunal, nem tão ou-

sadamente protestou, mas somente não impediu saisse de seu peito, sem estrépido desrespeitoso, mas em apenas audível voz, a frase que, ela sim, por si mesma, clamava por justiça, pela correção de um equívoco manifesto de um Juiz, que é juiz, e ilustre, e honrado, mas não é Deus!"

Outras vezes, sucedem-se na tribuna os patronos do recorrente e do recorrido; exgotam, com proficiência e dedicação, os fatos e o mérito da causa, para logo em seguida, perceberem quão inútil e fastidioso foi o seu esforço, de vez que o relator dá, e os demais juízes que não examinaram o processo o seguem, por uma preliminar inexpressiva...

— A correção da falha processual não estaria em se permitir, em lei, o aparte nos julgamentos dos juízes coletivos, dada a dificuldade de bem limitá-lo nos limites impostos pela austerdade da Justiça.

A nosso ver, a modificação proposta no presente projeto de lei melhor soluciona o problema.

A simples transferência do debate oral para depois de proferido o voto integral do relator, proporcionará aos advogados a correção, respeitosa, de qualquer erro de fato ou equívoco de direito praticado pelo relator, que, em seguida, manterá ou não o seu entendimento, na forma que estipular o regimento interno do tribunal.

Por outro lado, a "balburdia da discussão e a confusão até dos mais atilados", a que se refere ODILON DE ANDRADE, tornadas ainda menos provocáveis, desde que, conhecido todo o voto do relator, nele terão os patronos adversos roteiro seguro para o debate, assim mais útil e eficiente do que a discussão desordenada de fatos e circunstâncias que, muitas vezes, nem são apreciadas pelos julgadores.

Parece-nos evidente o benefício para a boa distribuição da Justiça, e para o próprio prestígio dos tribunais, que acaba da modificação, ora proposta, na lei processual vigente.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951.

LEGISLAÇÃO REFERIDA

Código de processo civil, decreto-lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939, artigo 875, *caput*:

"art. 875 — Na sessão de julgamento, feita pelo relator a ex-

posição dos fatos, o Presidente, si o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo im-

prorrogável de quinze (15) minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a julgar, de acordo com o seu regimento interno".

aprovado os emendados (2) de Comissão de Constituição
e Justiça e o projeto da seguinte lei é aprovado, vai
estar à disposição dos



14.7.52
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 44-A — 1952 A

Modifica o artigo 875, "caput", do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de Setembro de 1939); tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e voto do Senhor Osvaldo Fonseca

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 875, *caput*, do decreto-lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939 (código de processo civil) fica modificado para assim expressar:

"art. 875 — Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido a palavra pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento do Tribunal".

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Castilho Cabral*. — *Antônio Feliciano*. — *Cunha Bueno*. — *Paulo Lauro*. — *Frota Aguiar*. — *Marrey Júnior*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ubirajara Keutenedjian*. — *Ivete Vargas*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Aleomar Baleiro*.

Justificação

1 — Em comentário ao art. 875 do Código de Processo Civil, diz Odilon de Andrade "Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista Forense, n.º 387" o seguinte:

"A exposição dos fatos é o relatório do feito, sem manifestação do voto. Deve ser ele o mais minucioso possível, não devendo o relator omitir fato ou circunstância que possam influir na decisão da causa. Devem ser expostos com clareza os pontos essenciais da controvérsia, e pelo relatório patenteia o juiz que a conhece e que vai decidí-la com pleno conhecimento de causa".

E, depois de citar opinião de José Alberto dos Reis, observa, com acuidade.

"Uma exposição bem feita da causa facilita o julgamento dos juízes que não examinaram o processo, e um relatório falho e defeituoso balbúrdia a discussão e confunde até os mais atilados".

2. Nada mais torturante para os advogados, que, crentes da "oralidade", ainda se dão ao trabalho de sustentar na tribuna forense os direitos que defendem do que não poderem retificar êrros ou equívocos de um relatório falho e defeituoso refere fato ou circunstância importante omitidos na exposição.

Um simples aparte do advogado desfaría o êrro ou o equívoco do relator, possibilitando aos juízes que não examinaram o processo um melhor conhecimento da causa. O aparte,

porém, — mesmo que o "breve e conciso" do estilo parlamentar — proibido com tal rigor que, quando a ele se atreve um advogado mais afoito ou dedicado, é recebido como uma afronta ao tribunal.

Conta o eminent professor de Direito e advogado Noé Azevedo, presidente do Conselho da Ordem, Seção de São Paulo, em seu "Notas Jurídicas" pg. 119 — que a intromissão de um aparte de advogado provocou tal reação no tribunal paulista que, em assento tomado por suas Câmaras Conjuntas,

se erigiu em verdadeiro crime a interrupção de um voto, com o esclarecimento que o advogado pretendesse ministrar. Deixou-se o presidente armado de sanções, verdadeiramente fulminantes, para impedir a renovação dessas tentativas".

Difícil será encontrar um advogado militante que, em sua vida profissional, não conte pelo menos um caso de íntima revolta contra o silêncio que a lei processual, ou o regimento ou assentos do tribunal, lhe impõe ante o equívoco ou êrro, que um aparte rápido desfaria do relator do feito.

Em defesa de um aparte que, certa vez, não sopitamos frente ao tribunal, assim o justificamos:

"Não sopitou, porque insopitável é um grito d'alma, e de alma de quem em tóua a sua vida mais não fez do que lutar pelo Direito e pela Liberdade.

E, cáia embara sobre ele a ira sagrada do Olímpio! de sopitar não seria, mesmo que sopitável fosse. Acima dos homens, e dos tribunais, está o Direito. Acima da praxe, está a Justiça. Castigado por clamar Justiça, não é ser castigado, é ser honrado. Clamando justiça, Vieira, que era Vieira, e era padre, ousou dizer a Deus, que era, e é Deus: "Não hei de pedir pedindo senão protestando, e argumentando; pois esta é a licença, e liberdade, que tem quem não pede favor, senão justiça".

Si Vieira, que era Vieira, e era padre, assim ousou imprecar a Deus, que era, e é Deus — e não foi castigado justo é que o não seja também o advogado que não imprecou ao Tribunal, nem tão ousadamente protestou, mas sómente não impediu saisse de seu peito, sem estrépito desrespeito,

mas em apenas audível voz, a frase que, ela sim, por si mesma, clamava por justiça, pela correção de um equívoco manifesto de um Juiz, que é juiz, e ilustre, e honrado, mas não é Deus!"

Outras vezes, sucedem na tribuna os patronos do recorrente e do recorrido; exgotam, com proficiência e dedicação, os fatos e o mérito da causa, para, logo em seguida, perceberem quão inútil e fastidioso foi o seu esforço, de vez que o relator dá, e os demais juízes que não examinaram o processo o seguem, por uma preliminar inexpressiva...

3. A correção da falha processual não estaria em se permitir, em lei, o aparte nos julgamentos dos juízos coletivos, dada a dificuldade de bem contê-lo nos limites impostos pela austeridade da Justiça.

A nosso ver, a modificação proposta no presente projeto de lei melhor soluciona o problema.

A simples transferência do debate oral para depois de proferido o voto integral do relator, propiciará aos advogados a correção, respeitosa, de qualquer erro de fato ou equívoco de direito praticado pelo relator, que em seguida, manterá ou não o seu entendimento, na forma que estipular o regimento interno do tribunal.

Por outro lado a "balbúrdia da discussão e a confusão até dos mais atilados", a que se refere Odilon de Andrade, tornadas ainda menos prováveis, desde que, conhecido todo o voto do relator, nele terão os patronos adversos roteiro seguro para o debate, assim mais útil e eficiente do que a discussão desorientada de fatos e circunstâncias que, muitas vezes, nem são apreciadas pelos julgadores.

Parece-nos evidente o benefício para a boa distribuição da justiça, e para o próprio prestígio dos tribunais, que advirá da modificação, ora proposta, na lei processual vigente.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951.

LEGISLACAO REFERIDA

Código de processo civil, decreto-lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939, artigo 875, *caput*:

"Art. 875 Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o Presidente, si o recurso não for de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, a

cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a vulgar, de acordo com o seu regimento interno."

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O ilustre Deputado Castilho Cabral, modificando a atual redação do artigo 875, *caput*, do Código do Processo Civil, pretende alterar o processo de julgamento na segunda instância, permitindo que os advogados das partes sustentem oralmente os seus recursos após o relator proferir o seu voto. Segundo o sistema tradicional, a sustentação é feita *após* o relatório mas antes de ser conhecido o voto do relator, sendo objetivo do projeto alterar essa orientação.

Em sua erudita justificação, o nobre autor do Projeto mostra que muitas vezes, "um simples aparte do advogado desfará o erro ou o esclarecimento do relator, possibilizando aos juízes que não examinaram o processo um melhor conhecimento da causa", mas como salientar o Professor Noé Azevedo, "se erigiu um verdadeiro crime a interrupção de um voto, com o esclarecimento que o advogado pretendesse ministrar".

Distribuído o Projeto, nesta Comissão, ao nobre Deputado Osvaldo Fonseca, proferiu este parecer contrário, advogando a permanência do art. 875 com sua redação atual, uma vez que o objetivo do projeto poderia "ser atingido com adoção de preceito nos Regimentos Internos dos Tribunais, permitindo, expressamente, nos casos focalizados, o esclarecimento das partes". Esse parecer todavia, não foi objeto de discussão, porque se decidiu preliminarmente, solicitar-se sobre o assunto da Ordem dos Advogados, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Sr. Procurador Geral da República e do Sr. Procurador do Distrito Federal.

Desses órgãos e autoridades, sómente o primeiro atendeu à solicitação feita, manifestando-se de acordo com o projeto, por intermédio do Conselho Regional do Distrito Federal e do Conselho Federal. Para maior clareza da matéria transcrevemos a seguir, os pareceres aprovados pelos dois referidos órgãos:

PARECER DO CONSELHO REGIONAL

"O Conselho deve, preliminarmente, decidir se a matéria comporta, regimentalmente, o seu pronunciamento. Sou pela afirmativa, em face do disposto no artigo 3º do Regimento Interno da Seção, isto como se trata, evidentemente de assunto que interessa ao exercício da advocacia.

Quanto ao mérito, sob de parecer que se manifeste ao Congresso Nacional apoio do Conselho à modificação que o projeto introduz na vigente legislação processual, relativamente à oportunidade em que deve ser feita a defesa oral na segunda instância. São procedentes, a meu ver, as razões invocadas na justificação do projeto, e a alteração da ordem dos debates só pode trazer vantagens para o melhor julgamento das causas.

O sistema ideal, — e a experiência cada dia nos ensina essa verdade, — seria o da permissibilidade das partes, já adotado, segundo referiu há pouco tempo no Conselho Federal o Conselheiro Seabra Fagundes, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em seu Regimento Interno. A sensibilidade dos tribunais talvez não acolhesse bem, e lhe dêsses imperfeita execução, a inovação radical. A solução do projeto é, por assim dizer, um meio termo entre essa solução e a lei atual. Na maior parte das vezes e no voto que o relator faz a autêntica exposição da causa, ou lhe fixa os aspectos fundamentais pelos quais se orientarão os demais juízes. Na exiguidade do tempo que lhes é dado para a sustentação, dificilmente podem os advogados completar o relatório e expor a sua argumentação sobre o direito em discussão. A crítica do voto, se permitida na defesa oral, melhor alertará os outros juízes e, mesmo, poderá convencer o relator do erro em que tenha incidido.

A inovação quebra a forma clássica dos julgamentos na segunda instância, mas, no meu entender, em face da realidade, que todos conhecemos, de como, em geral, são produzidos os relatórios *in absentia*, ela vem de encontro à necessidade da boa distribuição da justiça, no tornar mais eficaz, — então apenas, como inúmeras vezes, mera e desinteressante formalidade — a sustentação oral dos recursos. Ela atuará certamente, como um contrapeso aos relatórios impessoais,

porque enseja ao advogado fixar-se na critica direta a ponto de "o relator, alertando a atenção aos demais juizes que também, vão preferir o seu voto.

Assim, que é o sistema regimentalmente adotado pelo Conselho no julgamento dos processos disciplinares (artigos 126 e 155, § 9º), com o melhor resultado para o esclarecimento e plenário "a rapidez do julgamento.

Cumpre, finalmente, acentuar que, a prevalecer a modificação, conviria alterar igualmente o 1º do artigo da lei em causa para ficar expresso que o relator do feito terá a palavra novamente, antes dos demais juizes, para confirmar ou reconsiderar o voto dado". (a) *Gastão Costa Carvalho*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

"O Projeto n.º 4, de 1951, de autoria do Deputado Castilho Cabral, e sobre o qual a Câmara dos Deputados solicita o pronunciamento do Conselho Federal da Ordem, visa a modificar o artigo 875 do Código de processo Civil e Comercial para permitir a transferência do debate oral, que atualmente se realiza após o relatório, para depois do voto do relator do feito.

O Conselho do Distrito Federal pronunciou-se favoravelmente ao Projeto, aprovando o abalizado parecer do Conselheiro Costa Carvalho, e remeteu o processo ao Conselho Federal, em vista de se tratar de lei de âmbito nacional.

Concordamos com o parecer do Conselho do Distrito Federal, adotando, outrossim, a magnífica justificação do Projeto apresentado por seu autor, nosso ilustre colega Deputado Castilho Cabral. A modificação sugerida no Projeto rará evidentes benefícios à boa distribuição da Justiça. (a) *Adroaldo Mesquita da Costa*

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, com o qual estou de inteiro acordo no que tange ao seu mérito, cuja apreciação se inclue na competência específica deste órgão técnico (Regimento, art. 27, § 1º II).

Como salienta Seabra Fagundes, "embora se atendo à exposição de oral reveste grande importância como fase do julgamento coletivo. E' que

por ela, a parte inteira os vogais do exposto nas suas razões e sublinha para estes, o relator e o revisor, os aspectos capitais do pedido. O que venha a dizer pode, algumas vezes, inverter o sentido do julgamento opiniões já expressas, a sustentação pela convicção que comunique aos juizes". (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, Ed. Revista Forense, 1946, pág. 243).

Infelizmente, porém, não se tem atribuição a esse ato a sua justa importância, o que determina, por vezes, a critica acerba e amarga dos advogados, aos quais os juizes, frequentemente, negam o papel de colaboradores na distribuição da justiça, tratando-os como elementos perturbadores ou intrusos. A famosa teoria dos vasos comunicantes de Calamandrei é reiteradamente esquecida, surgindo as divergências, os atritos e as fricções que reduzem o grau de confiança pública no Poder Judiciário, confiança indispensável à preservação do regime democrático. Isto porque, como adverte Neumann, o que caracteriza as democracias do tipo americano não é, propriamente, a intervenção do povo na feitura das leis, mas sim, o respeito a certos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja guarda e defesa incumbem aos tribunais (Robert G. Neumann, "Die Verfassungsentwicklung in den Vereinigten Staaten von Amerika 1939-1946, in Oesterreichische Zeitschrift für Öffentliche Recht", Setembro de 1946).

O desentendimento entre as duas classes, em quase todos os meridianos políticos do mundo, justifica a metáfora de Benedikt quando alude à "desarmonia do som" entre os juízes e advogados particularmente agravada quando se orma o contraste entre a mocidade de uns e a velhice de outros: "alte Advokaten, junger Richter giebt einen hässlichen Klang" (Edmund Benedikt, Die Advokatur unserer Zeit", Berlim, 4.ª Ed., pág. 13). Os juízes esquecem a lição de Pierre Lepaule: "le juge doit trouver dans l'avocat un collaborateur et un ami de la justice". Por seu turno, os advogados são levados a deixar de parte o velho ensinamento constante da "Tradition du Barreau de Bordeaux": "l'avocat doit avoir l'amour du juge".

No entanto se se atingisse a uma fórmula de perfeita harmonia, grandes seriam as vantagens, pois como diz Carvalho Neto, "irmanadas as duas classes, interpenetradas dos mesmos principios de honra, nada mais belo do que o seu trabalho de pleitear e distribuir justiça, num ambiente de estima e confiança" (Advogados S. Paulo, pág. 425). Tal solução, porém, como adverte Payen, tem algo da quadratura do círculo: "*concilier en une ormule les droits et les devoirs des avocats à l'égard des magistrats, c'est un peu la quadrature du cercle*" (Fernand Peyen, *Les Règles de la Profession d'Avocat et les Usages du Barreau de Paris*, 1936, pág. 324). Dificilmente os juizes aceitarão a idéia da perfeita igualdade entre êles e os advogados, admitindo em tôda a sua extensão e com tôdas as suas consequências os ensinamentos de D'Aguesseau, que considerava a advocacia tão antiga quanto a magistratura, tão no quanto a justiça — *aussi ancien que bre quanto a virtude e tão necessária la magistrature, aussi noble que la vertu, aussi nécessaire que la justice*".

Uma das causas freqüentes de atrito é a desatenção com que os juizes dos tribunais "toleram" a sustentação oral dos recursos, permanecendo, salvo honrosíssimas exceções, inteiramente alheios e indiferentes aos argumentos dos advogados, justificando, dest'arte, a revolta de um Levi Carneiro, quando escrevia: "O advogado que está na tribuna tem direito de ser ouvido. Não é uma prova de consideração pessoal, que o juiz possa negar-lhe a seu critério. E se o juiz lhe nega esse direito, certamente negará o do seu cliente" (Levi Carneiro, *O Livro de um Advogado*, Rio 1943, pág. 69). Esse mal, aliás, não é apenas nosso, pois também em Portugal o verbera Brandão Meireles, criticando de forma candente a "soberana superioridade dos julgadores" e Cornelutti, na Itália taxa a discussão oral de "sconcio simulacro" dada a sua inutilidade, porque levada a efeito entre "o tumulto dos colegas e a desatenção dos julgadores" (Francesco Cornelutti, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, Padova, 1933, vol. III, pág. 180).

O projeto, permitindo ao advogado discutir o voto do relator, panotando

as falhas do seu trabalho pondo em relêvo as suas omissões, evidenciando o seu desacordo com a prova dos autos ou o seu desajustamento com a boa doutrina, obrigará o juiz a prestar a maior atenção aos argumentos, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de um novo pronunciamento para manter ou confirmar o seu voto.

Para não alongar o presente parecer, aceitando os argumentos do autor da proposição e os da Ordem dos Advogados, opinamos pela aprovação do Projeto, com duas restrições apenas: uma, no sentido de sómente não ser permitido o uso da palavra pelos advogados das partes, no julgamento dos embargos de declaração, na conformidade do voto do Conselheiro João de Oliveira Filho; outra, no que tange à conveniência de ficar expresso que o relator ao eito terá novamente a palavra, antes dos demais juizes, para confirmar ou reconsiderar o voto dado.

Sala Afrânia de Melo Franco, junho de 1952. — Lúcio Bittencourt.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, aceitando as conclusões do voto do Relator, opina pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

1.^a

Suprimam-se no enunciado do artigo 875 as seguintes palavras: "gravo ou".

2.^a

Acrescente-se depois da palavra Tribunal, o seguinte: "depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsiderere o seu voto".

Sala Afrânia de Melo Franco, 18 de junho de 1952. — Marrey Júnior, Presidente. — Lúcio Bittencourt, Relator. — Daniel Carvalho. — Ulysses Guimarães. — Antônio Horácio. — Alberto Botino. — Augusto Meira. — Achiles Mincarone. — Jarbas Maranhão. — Otávio Correia. — Tarso Dutra. — Godoy Ilha. — Alencar Araripe. — José Joffily.

VOTO DO SR. OSWALDO FONSECA

Submeteu o ilustre deputado Sr. Castilho Cabral, à consideração da Casa, o projeto n.º 44, de 1951, mo-

dificando a redação do artigo 875, *caput*, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar sustentem oralmente as partes suas conclusões *após* a pronunciamento do relator e não *antes*, como atualmente se observa.

Alega o duto deputado que, muita vez, sómente ao proferir o voto refere o relator fato ou circunstância importante, incorrendo em êrro ou equivocando-se em sua interpretação. E diz:

"A correção da falha processual não estaria em se permitir, em lei, o aparte nos julgamentos dos juízes coletivos, dada a dificuldade de bem contê-lo nos limites impostos pela austerdade da Justiça.

A nosso ver, a modificação proposta no presente projeto de lei melhor soluciona o problema.

A simples transferência do debate oral para depois de proferido o voto integral do relator, propiciará aos advogados a correção, respeitosa, de qualquer êrro de fato ou equivoco de direito praticado pelo relator, que, em seguida, manterá ou não o seu entendimento, na forma que estipular o regimento interno do tribunal.

Por outro lado, a "balburdia da discussão e a confusão até dos mais atilados", a que se refere Odilon de Andrade, tornadas ainda menos prováveis, desde que, conhecido todo o voto do relator, nele terão os patronos adversos roteiro seguro para o debate, assim mais útil e eficiente do que a discussão desordenada de fatos e circunstâncias que, muitas vezes, nem são apreciadas pelos julgadores".

PARECER DO RELATOR

Qual a utilidade da sustentação oral, se as razões das partes são antes expressas por escrito?

"E' que, por ela, a parte inteira os vogais do exposto nas suas razões e sublinha para estes, o relator e o revisor, os assuntos capitais do pedido. O que venha a dizer pode, algumas vezes, inverter o sentido do julgamento pela convicção que comunique aos Juízes" (Seabra Fagundes, "Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil— p. 243 — nota 59).

De acordo com o projeto, para possibilitar a correção de êrro ou equivoco do relator, o voto deste passará a ser proferido em face apenas das razões escritas. Ora, se a sustentação oral pode esclarecer e orientar o julgamento, temos que, permanentemente, ficarão as partes privadas de possibilidade de influir na pronunciamento do relator, ganhando em troca oportunidade legal de corrigir êrro ou equivoco eventualmente cometidos pelo relator.

Como o êrro ou equivoco raramente ocorram — e alguns tribunais adotam a praxe de, em certas circunstâncias, permitir rápidos esclarecimentos das partes, após o voto do relator — preferimos ficar com a atual redação do artigo 875 do Código de Processo Civil, já que o objetivo do projeto poderá ser atingido com a adoção de preceitos nos Regimentos Internos dos Tribunais, permitindo expressamente, nos casos focalizados, o esclarecimento das partes.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 28 de maio de 1951. — Osvaldo Fonseca — Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~44A~~
~~1952~~

Projeto _____ vog. 1

Parecer da Sen. X/ ^{18.6.52} ~~Luis Ribeiro~~ _____ vog.
(Páginas 12)

Agradar a emenda e o projeto vai para a
junta fixa

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1952.

Nº 61834

Encaminha o Projeto de Lei
nº 44-B, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 44-B, de 1951, que modifica o Art. 875, caput, do Código de Processo Civil.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :

F. da sinopse
Avulsos do Projeto - 1951
ata letra - B.

RUI SANTOS

Servindo de 1º Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Senador Etevíno Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

H.R.P.



A IMPRIMIR

Em

14 | 7 | 1952
J. H.

Aprovação de Sessão.

15.7.52

Haut
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N° 44-B-1951

Redação Final do projeto n° 44-A, de 1951, que modifica o artigo 875, caput, do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 875, caput, do Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939. — Código de Processo Civil — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", de julho de 1952.

Getúlio Vargas, Presidente
Getulio Moura

Manoel Lins Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 25/6/952

PROJETO

Nº 44-A-1951

(600)

ex

Modifica o art. 875, caput, do Código de Processo Civil, (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939); tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e voto do Sr. Osvaldo Fonseca.

PROJETO N° 44-1951 A QUE SE REFERE O PARECER

A Comissão de Constituição
e Justiça - Em 16-4-51
Parecer Final

Projeto de lei n°

-1951

A IMPRIMIR

Em 30/3/51

Projeto Dep. Felicílio Velloso
n° 44-1951

Modifica o art. 875, caput, do código de processo civil, decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939.

(M. S. - Castilho Cabral)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 875, caput, do decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939 (código de processo civil) fica modificado para assim expressar:

"Art. 875 - Na sessão de julgamento, feita a exposição dos factos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, a cada um, para a sustentação das respetivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal".

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 30-março-1951

Castilho Cabral

Aut. Zelmaro

Emílio Freire

Paulo Del

Frota Morais

Mário Lacerda

Arnaldo Bandeira

Antônio do Rosário

Ubirajara Kautenbach

Edmundo Leitão

Veloso Braga

JUSTIFICAÇÃO

1.- Em comentário ao art. 875 do código de processo civil, diz ODILON DE ANDRADE, -"Comentários ao Cod. de Proc. Civ., ed. Revista Forense, n. 387" - o seguinte:

"A exposição dos factos é o relatório do feito, sem manifestação do voto. Deve ser ele o mais minucioso possível, não devendo o relator omitir factos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa. Devem ser expostos com clareza os pontos essenciais da controvérsia, e pelo relatório paten-

38

3/2

teia o juiz que a conhece e que vai decidi-la com pleno conhecimento de causa."

E, depois de citar opinião de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, observa, com acuidade:

3/2 "Uma exposição bem feita da causa facilita o julgamento dos juizes que não examinaram o processo, e um relatório falho e defeituoso balburdia a discussão e confunde até os mais atilados."

2.- Nada mais torturante para os advogados, que, crentes da "oralidade", ainda se dão ao trabalho de sustentar na tribuna forense os direitos que defendem - do que não poderem retificar erros ou equívocos de um relatório falho e defeituoso, porque, muitas vezes, só no voto, propriamente dito, é que o relator do feito refere facto ou circunstância importante omitidos na exposição.

Um simples aparte do advogado desfaria o erro ou o equívoco do relator, possibilitando aos juizes que não examinaram o processo um melhor conhecimento da causa. O aparte, porém, - mesmo que o "breve e conciso" do estilo parlamentar - proibido com tal rigor que, quando a ele se atreve um advogado mais afoito ou dedicado, é recebido como uma afronta ao tribunal.

Conta o eminente professor de Direito e advogado NOÉ AZEVEDO, presidente do Conselho da Ordem, Secção de S. Paulo, em seu "NOTAS JURÍDICAS", pg. 119 - que a intromissão de um aparte de advogado provocou tal reação no tribunal paulista que, em assento tomado por suas Camaras Conjuntas,

3/2 "se erigiu em verdadeiro crime a interrupção de um voto, com o esclarecimento que o advogado pretendesse ministrar. Deixou-se o presidente armado de sanções, verdadeiramente fulminantes, para impedir a renovação dessas tentativas".

Difícil será encontrar um advogado militante que, em sua vida profissional, não conte pelo menos um caso de intima revolta contra o silêncio que a lei processual, ou o rígimento ou assentos do tribunal, lhe impõe ante o equívoco ou erro, que um aparte rápido desfaria, do relator do feito.

Em defesa de um aparte que, certa vez, não sopitamos frente ao tribunal, assim o justificamos:

3/2 "Não sopitou, porque insopitável é um grito d'alma, e de alma de quem em toda a sua vida mais não fez do que lutar pelo Direito e pela Liberdade.

E, cáia embora sobre ele a ira sagrada do Olimpo! - de sopitar não seria, mesmo que sopitável fosse. Acima dos homens, e dos tribunais, está o Direito. Acima da praxe, está a Justiça. Castigado por clamar Justiça, não é ser castigado, é ser honrado. Clamando justiça, VIEIRA, que era VIEIRA, e era padre, ousou dizer a Deus, que era, e é Deus: "Não hei de pedir pedindo senão protestando, e argumentando; pois esta é a licença, e liberdade, que tem, quem não pede favor, senão justiça".

Si VIEIRA, que era VIEIRA, e era padre, assim ousou imprecar a Deus, que era, e é Deus - e não foi castigado, justo é que o não seja também o advogado que não imprecou ao Tribunal, nem tão ousadamente protestou, mas somente não impediu saisse de seu peito, sem estrépito desrespeitoso, mas em apenas audível voz, a frase que, ela sim, por si mesma, clamava por justiça, pela correção de um equívoco manifesto de um Juiz, que é juiz, e ilustre, e honrado, mas não é Deus!"

c14

Outras vezes, sucedem-se na tribuna os patronos do recorrente e do recorrido; exgotam, com proficiencia e dedicação, os factos e o mérito da causa, para, logo em seguida, perceberem quão inútil e fastidioso foi o seu esforço, de vez que o relator dá, e os demais juizes que não examiram o processo o seguem, por uma preliminar inexpressiva....

3.- A correção da falha processual não estaria em se permitir, em lei, o aparte nos julgamentos dos juizos coletivos, dada a dificuldade de bem contê-lo nos limites impostos pela austerdade da Justiça.

A nosso ver, a modificação proposta no presente projeto de lei melhor soluciona o problema.

A simples transferencia do debate oral para depois de proferido o voto integral do relator, propiciará aos advogados a correção, respeitosa, de qualquer erro de facto ou equívoco de direito praticado pelo relator, que, em seguida, manterá ou não o seu entendimento, na forma que estipular o regimento interno do tribunal.

Por outro lado, a "balburdia da discussão e a confusão até dos mais atilados", a que se refere ODILON DE ANDRADE, tornadas ainda menos prováveis, desde que, conhecido todo o voto do relator, nele terão os patronos adversos roteiro seguro para o debate, assim mais útil e eficiente do que a discussão desordenada de factos e circunstâncias que, muitas vezes, nem são apreciadas pelos julgadores.

Parece-nos evidente o benefício para a boa distribuição da justiça, e para o próprio prestígio dos tribunais, que adviria da modificação, ora proposta, na lei processual vigente.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30-março-1951

LEGISLAÇÃO REFERIDA

Código de processo civil, decreto-lei nº 1.608 de 13 de setembro de 1939, artigo 875, caput:

" art. 875 - Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos factos, o Presidente, si o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a julgar, de acordo com o seu regimento interno."

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

0.15

O ilustre Deputado Castilho Cabral, modificando a atual redação do art. 875, caput, do Código do Processo Civil, pretende alterar o processo de julgamento na segunda instância, permitindo que os advogados das partes sustentem oralmente os seus recursos após o relator proferir o seu voto. Segundo o sistema tradicional, a sustentação é feita após o relatório mas antes de ser conhecido o voto do relator, sendo objetivo do projeto alterar essa orientação.

Em sua erudita justificação, o nobre autor do Projeto mostra que, muitas vezes, "um simples aparte do advogado desfarria o êrro ou o equívoco do relator, possibilitando aos juizes que não examinaram o processo um melhor conhecimento da causa", mas, como salientou o Prof. NOÉ AZEVEDO, "se erigiu um verdadeiro crime a interrupção de um voto, com o esclarecimento que o advogado pretendesse ministrar".

Distribuído o Projeto, nesta Comissão, ao nobre Deputado Osvaldo Fonseca, proferiu êste parecer contrário, advogando a permanência do art. 875 com sua redação atual, uma vez que o objetivo do projeto poderia "ser atingido com adoção de preceito nos Regimentos Internos dos Tribunais, permitindo, expressamente, nos casos focalizados, o esclarecimento das partes". Esse parecer, todavia, não foi objeto de discussão, porque se decidiu, preliminarmente, solicitar-se a audiência sobre o assunto da Ordem dos Advogados, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Snr. Procurador Geral da República e do Snr. Procurador Geral do Distrito Federal.

Desses órgãos e autoridades, sómente o primeiro atendeu à solicitação feita, manifestando-se de acordo com o projeto, por intermédio do Conselho Regional do Distrito Federal e do Conselho Federal. Para maior elucidação da matéria transcrevemos, a seguir, os pareceres aprovados pelos dois referidos órgãos:

Parecer do Conselho Regional

"O Conselho deve, preliminarmente, decidir se a

2/36
176

e/6

matéria comporta, regimentalmente, o seu pronunciamento, Sou pela afirmativa, em face do disposto no artigo 3º do Reg. Interno da Secção, visto como se trata, evidentemente, de assunto que interessa ao exercício da advocacia.

Quanto ao mérito, sou de parecer que se manifeste ao Congresso Nacional apôio do Conselho à modificação que o projeto introduz na vigente legislação processual, relativamente à oportunidade em que deve ser feita a defesa oral na segunda instância. São procedentes, a meu ver, as razões invocadas na justificação do projeto, e a alteração da ordem dos debates só pode trazer vantagens para o melhor julgamento das causas.

O sistema ideal, - e a experiência cada dia nos ensina essa verdade, - seria o da permissibilidade dos apartes, já adotado, segundo referiu, há pouco tempo, no Conselho Federal, o Conselheiro Seabra Fagundes, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em seu Regimento Interno. A sensibilidade dos tribunais talvez não acolhesse bem, e lhe desse imperfeita execução, a inovação radical. A solução do projeto é, por assim dizer, um meio térmo entre essa solução e a lei atual. Na maior parte das vezes é no voto que o relator faz a autêntica exposição da causa, ou lhe fixa os aspectos fundamentais pelos quais se orientarão os demais juizes. Na exiguidade do tempo que lhes é dado para a sustentação, dificilmente podem os advogados completar o relatório e expor a sua argumentação sobre o direito em discussão. A crítica do voto, se permitida na defesa oral, melhor alertará os outros juizes e, mesmo, poderá convencer o relator do êrro em que te-

nha incidido.

O.17

A inovação quebra a forma clássica dos julgamentos na segunda instância, mas, no meu entender, em face da realidade, que todos conhecemos, de como, em geral, são produzidos os relatórios dos feitos, ela vem de encontro às necessidades da boa distribuição da justiça, no tornar mais eficaz, - então apenas, como inúmeras vezes, mera e desinteressante formalidade -, a sustentação oral dos recursos. Ela atuará, certamente, como um contrapeso aos relatórios imperfeitos, porque enseja ao advogado fixar-se na crítica direta ao ponto de vista do relator, alertando a atenção dos demais juizes que também vão proferir o seu voto.

Assinalo aliás, que êsse é o sistema regimentalmente adotado pelo Conselho no julgamento dos processos disciplinares (artigos 126 e 155, § 9º), com o melhor resultado para o esclarecimento do plenário e a rapidez do julgamento.

Cumpre, finalmente, acentuar que, a prevalecer a modificação, conviria alterar igualmente o § 1º do artigo de lei em causa, para ficar expresso que o relator do feito terá a palavra novamente, antes dos demais juizes, para confirmar ou reconsiderar o voto dado "(a.) Gabriel Costa Carvalho.

Parecer do Conselho Federal

VOTO DO RELATOR

" O Projeto n.º 44, de 1951, de autoria do Deputado Castilho Cabral, e sobre o qual a Câmara dos Deputados solicita o pronunciamento do Conselho Federal da Ordem, visa a modificar o artigo 875 do Código de processo Civil e Comercial para o fim de transferir o debate oral, que atualmente se realiza

018

após o relatório, para depois do voto do relator do feito.

O Conselho do Distrito Federal pronunciou-se favoravelmente ao Projeto, aprovando o abalizado parecer do Conselheiro Costa Carvalho, e remeteu o processo ao Conselho Federal, em vista de se tratar de lei de âmbito nacional.

Concordámos com o parecer do Conselho do Distrito Federal, adotando, outrossim, a magnifica justificação do Projeto, apresentado por seu autor, nosso ilustre colega Deputado Castilho Cabral. A modificação sugerida no Projeto trará evidentes benefícios à boa distribuição da Justiça." (a.) Adroaldo Mesquita da Costa.

VOTO DO RELATOR

e19

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, com o qual estou de inteiro acôrdo no que tange ao seu mérito, cuja apreciação se inclue na competencia específica desse órgão técnico (Regimento, art.27, § 1º, II).

Como salienta SEABRA FAGUNDES, "embora se atendo à exposição de opiniões já expressas, a sustentação oral reveste grande importância como fase do julgamento coletivo. É que, por ela, a parte inteira os vogais do exposto nas suas razões e sublinha para estes, o relator e o revisor, os aspectos capitais do pedido. O que venha a dizer pode, algumas vezes, inverter o sentido do julgamento pela ~~con~~ vicção que comunique aos juizes" (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, Ed. Revista Forense, 1946, pag.243).

Infelizmente, porém, não se tem atribuído a esse ato a sua justa importância, o que determina, por vezes, a crítica acérba e amarga dos advogados, aos quais os juizes, frequentemente, negam o papel de colaboradores na distribuição da justiça, tratando-os como elementos perturbadores ou intrusos. A famosa teoria dos vasos comunicantes de CALAMANDREI é reiteradamente esquecida, surgindo as divergências, os atritos e as fricções que reduzem o gráu de confiança pública no Poder Judiciário, confiança indispensável à preservação do regime democrático. Isto porque, como adverte NEUMANN, o que caracteriza as democracias do tipo americano não é, propriamente, a intervenção do povo na feitura das leis, mas, sim, o respeito a certos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja guarda e defesa incumbem aos tribunais (ROBERT G. NEUMANN, Die Verfassungsentwicklung in den Vereinigten Staaten von Amerika 1939-1946, in Oesterreichische Zeitschrift für Öffentliches Recht, Setembro de 1946).

O desentendimento entre as duas classes, em quasi todos os meridianos políticos do mundo, justifica a metáfora de BENEDIKT quando alude à "desarmonia do som" entre os juizes e advogados, particularmente agravada quando forma o contraste entre a mocidade de uns e a velhice de outros: "alte Advokaten, junge Richter giebt einen hässlichen Klang" (EDMUND BENEDIKT, "Die Advokatur unserer Zeit",

e 20

Berlim, 4a. Ed., pag.13). Os juizes esquecem a lição de PIERRE LEPAULE: " le juge doit trouver dans l'avocat un collaborateur, et un ami de la justice ". Por seu turno, os advogados são levados a deixar de parte o velho ensinamento constante da "Tradition du Barreau de Bordeaux" : "l'avocat doit avoir l'amour du juge".

No entanto, se se atingisse a uma fórmula de perfeita harmonia, grandes seriam as vantagens, pois, como diz CARVALHO NETO, "irmanadas as duas classes, interpenetradas dos mesmos principios de honra, nada mais belo do que o seu trabalho de pleitear e distribuir justiça, num ambiente de estima e confiança" (Advogados, S.Paulo, pag. 425). Tal solução, porém, como adverte PAYEN, tem algo da quadratura do círculo: "concilier en une formule les droits et les devoirs des avocats à l'égard des magistrats, c'est un peu la quadrature du cercle" (FERNAND PEYEN, Les Règles de la Profission d'Avocat et les Usages du Barreau de Paris, 1936, pag.324). Dificilmente os juizes aceitarão a ideia da perfeita igualdade entre eles e os advogados, admitindo em toda a sua extenção e com todas as suas consequências e ensinamentos de D'AGUESSEAU, que considerava a advocacia tão antiga quanto a magistratura, tão nobre quanto a virtude e tão necessária quanto a justiça - aussi ancien que la magistrature, aussi noble que la vertu, aussi nécessaire que la justice".

Uma das causas frequentes de atrito é a desatenção com que os juizes dos tribunais "toleram" a sustentação oral dos recursos, permanecendo, salvo honrosíssimas exceções, inteiramente alheios e indiferentes aos argumentos dos advogados, justificando, destarte, a revolta de um LEVI CARNEIRO, quando escrevia: " O advogado que está na tribuna tem direito de ser ouvido. Não é uma prova de consideração pessoal, que o juiz possa negar-lhe a seu critério. E se o juiz lhe nega esse direito, certamente negará o do seu cliente" (LEVI CARNEIRO, O Livro de um Advogado, Rio, 1943, pag.69). Esse mal, aliás, não é apenas nosso, pois também em Portugal o verbera BRANDÃO MEIRELLES, criticando de forma candente a "soberana superioridade dos julgadores" e CARNELUTTI, na Itália, taxa a discussão oral de "sconcio simulacro",

esf.

dada a sua inutilidade, porque levada a efeito entre " o tumulto dos colegas e a desatenção dos julgadores " (FRANCESCO CARNELUTTI, Lezioni di Diritto Processuale Civile, Padova, 1933, vol.III, pag. 180).

O projeto, permitindo ao advogado discutir o voto do relator, apontando as falhas do seu trabalho, pondo em relevo as suas omissões, evidenciando o seu desacordo com a prova dos auto~~s~~ ou o seu desajustamento com a boa doutrina, obrigará o juiz a prestar a maior atenção aos argumentos, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de um novo pronunciamento para manter ou confirmar o seu voto.

Para não alongar o presente parecer, aceitando os argumentos do autor da proposição e os da Ordem dos Advogados, opinamos pela aprovação do Projeto, com duas restrições, apenas: uma, no sentido de somente não ser permitido o uso da palavra, pelos advogados das partes, no julgamento dos embargos de declaração, na conformidade do voto do Conselheiro JOÃO DE OLIVEIRA FILHO; outra, no que tange à conveniência de ficar expresso que o relator do feito terá novamente a palavra, antes dos demais juizes, para confirmar ou reconsiderar o voto dado.

Sala Afranio de Melo Franco, de Junho de 1952

Lucio Bitencourt

PARECER DA COMISSÃO

e 22

A Comissão de Constituição e Justiça, aceitando as conclusões do voto do Relator, opina pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

la.

Suprimam-se no enunciado do art. 875 as seguintes palavras: "agravo ou"

2a.

Acrescente-se depois da palavra Tribunal, o seguinte: "depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto".

Sala Afranio de Melo Franco, 18 de Junho de 1952

Marrey Júnior marrey jr Presidente.

Ricardo Bitencourt ricardobitencourt, Relator
Daniel Carvalho DanielCarvalho

Ulysses Guimarães ulyssesguimaraes

Antônio Horácio antoniohoracio

Alberto Botin albertobotin

Augusto Meira augustomeira

Achiles Mincarone AchilesMincarone

Jarbas Maranhão JarbasMaranhao

Olávio Doria olaviodoria

Tasso Dutra tassodutra

Ideloy Ilha

ideloyilha

Alencar Araújo

AlencarAraujo

José Joffily

JoseJoffily



Voto do Sr. Levatolo Fonseca e 23

Bento
100COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAProjeto nº 44, de 1951.- RELATÓRIO -

Submeteu o ilustre deputado Sr. Castilho Cabral, à consideração da Casa, o projeto nº 44, de 1951, modificando a redação do artigo 875, caput, do Código de Processo Civil, para o efeito de de terminar sustentem ^{oralmente} as partes suas conclusões após a pronunciação do relator e não antes, como atualmente se observa.

Alega o duto deputado que, muita vez, somente ao proferir o voto refere o relator fato ou circunstância importante, incorrendo em êrro ou equivocando-se em sua interpretação. E diz:

"A correção da falha processual não estaria em se permitir, em lei, o aparte nos julgamentos dos juízos coletivos, dada a dificuldade de bem contê-lo nos limites impostos pela austeridade da Justiça.

A nosso ver, a modificação proposta no presente projeto - de lei melhor soluciona o problema.

A simples transferência do debate oral para depois de proferido o voto integral do relator, propiciará aos advogados a correção, respeitosa, de qualquer êrro de fato ou equívoco de direito praticado pelo relator, que, em seguida, manterá ou não o seu entendimento, na forma que estipular o regimento interno do tribunal.

Por outro lado, a "balburdia da discussão e a confusão - até dos mais atilados", a que se refere Odilon de Andrade, tornadas ainda menos prováveis, desde que, conhecido todo o voto do relator, nele terão os patronos adversos roteiro seguro para o debate, assim mais útil e eficiente do que a discussão desordenada de fatos e circunstâncias que, muitas vezes, nem são apreciadas pelos julgadores".

PARECER DO RELATOR

Qual a utilidade da sustentação oral, se as razões das partes são antes expressas por escrito?



e 24

"É que, por ela, a parte inteira os vogais do exposto - nas suas razões e sublinha para êstes, o relator e o revisor, os assuntos capitais do pedido. O que venha a dizer pode, algumas vezes, inverter o sentido do julgamento pela convicção que comunique aos Juízes" (Seabra Fagundes, "Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, p. 243, nota 59).

De acordo com o projeto, para possibilitar a correção de êrro ou equívoco do relator, o voto deste passará a ser proferido em face apenas das razões escritas. Ora, se a sustentação oral pode esclarecer e orientar o julgamento, teremos que, permanentemente, ficarão as partes privadas de possibilidade de influir na pronúnciação do relator, ganhando em troca oportunidade legal de corrigir êrro ou equívoco eventualmente cometidos pelo relator.

Como o êrro ou equívoco raramente ocorram - e alguns tribunais adotem a praxe de, em certas circunstâncias, permitir rápidos esclarecimentos das partes, após o voto do relator - preferimos ficar com a atual redação do artigo 875 do Código de Processo Civil, já que o objetivo do projeto poderá ser atingido com a adoção de preceito nos Regimentos Internos dos Tribunais, permitindo expressamente, nos casos focalizados, o esclarecimento das partes.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 18 de maio de 1951.

Osvaldo Figueira Guedes Freyre
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, opina pela rejeição do projeto nº. 44, de 1951.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 18 de maio de 1951.

Almeida Braga
Relator

Guedes Freyre
Relator

Projeto n° 44-51

Solicitar info. ao:

- 1) Conselho Federal de Ordem dos Advogados
- 2) Instituto dos Advogados Brasileiros
- 3) Procurador Geral da República
- 4) Procurador Geral do Distrito Federal

Janeiro de 1951

Informações obtidas
no Instituto pelo
ofício 37 [1951]

e 98

A quem faz a requisição

28/6/1951

Júpiter Amaral

✓
256-LM

✓
Em 25 de junho de 1951

Senhor 1º Secretário:

Cumpro o dever de informar a Vossa Excelêⁿcia que o Projeto nº 44/1951 que altera o art. 875 do Código de Processo Civil e que acompanhou o ofício dessa Câmara nº 887, de 8 de junho do ano em curso, será submetido à apreciação do Conselho Federal, oportunamente, haver-
do sido designado o Conselheiro Adroaldo Mesquita da Cos-
ta para formular parecer sobre o assunto.

Queira Vossa Excelêⁿcia aceitar, nesta o-
portunidade, protestos de elevado apreço e maior conside-
ração.

Macário Picanço
MACARIO PICANÇO
SECRETARIO GERAL

A quem faz a requisição.

A Sua Excelêⁿcia o Senhor Deputado Gurgel do Amaral - Di-
nissimo 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

República dos Estados Unidos do Brasil



BFB

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1033

Gf. 17 da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados nº 887
Aguarda informações

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

AO ARQUIVO

EM 12/9/63

PROJETO DE
N.º 44-57
de 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951.

Nº 17/51

[Handwritten signature]

Senhor Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
→ JUN 11 1951 ←
PROTÓCOLO GERAL
N.º 1033

Atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, solicito a Vossa Excelência se digne mandar tomar as devidas providências, no sentido de que sejam ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, o Instituto dos Advogados Brasileiros, a Procuradoria Geral da República e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a respeito do projeto de lei n.º 44, de 1951, do sr. Castilho Cabral, o qual altera o artigo 875 do Código de Processo Civil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seção do Expediente

Feito o respetivo expediente
em 8 de Junho de 1951
por ofício sob N.º 887

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 8 de Junho de 1951

[Handwritten signature]
Chefe da Seção do Expediente

[Handwritten signature]
SAMUEL DUARTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A SUA EXCELENCIA O SENHOR DOUTOR NEREU RAMOS
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1951

Nº 00887

Senhor Presidente :

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em avulsos, o teor do Projeto nº 44-1951, que altera o art. 875 do Código de Processo Civil a fim de que sobre o mesmo se faça ouvido esse órgão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CV/AC

44151

17/11/52

Saneou-se
24-11-56
julgamento feito

Modifica o Art. 875, caput, do Código de Processo Civil.

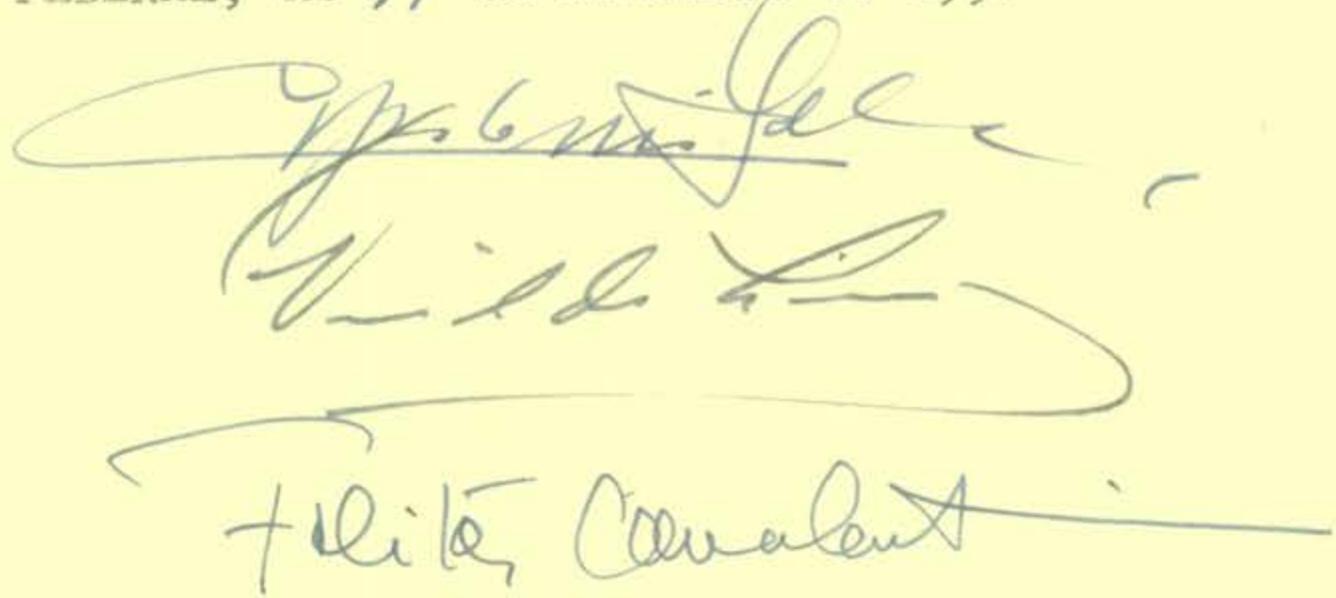
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 875, caput, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 875. Na sessão de julgamento feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 19 de novembro de 1956


Góes
Covalevsky
Fábio Covalevsky

CÓPIA

OFÍCIO

P.L.C. № 171/52

950

19 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de nºs 144-B/51, dessa Câmara e 171/52, do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que modifica o Art. 375, caput, do Código de Processo Civil.

Aproveite a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivolde Lima
1º Secretário

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

J.G. Novais

SECRETARIA DO SENADO FEDERATIVO

Excelentíssimo Senhor Deputado Rivonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Em 19 de 11 de 1956

INTEIRADA

22/11/1956,

Senador Vivaldo Lima

950

19 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de números 44-B/51, dessa Câmara e 171/52, do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que modifica o Art. 875, caput, do Código de Processo Civil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 1.635

Ofício nº 149-LM, de 52, da Ordem dos Advogados do Brasil
Encaminha cópias dos pareceres do Conselho Federal e do Conselho
Seccional do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil,
referentes ao Projeto nº 441/51.

DESPACHO : A Com. de Justicia, em 2/6/52

em de de 19.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N° 19 DE

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 4

Lote: 28
PL Nº 44/1951
33

A' Comissão de Constituição e Justiça,
em 29-5-52.

H. Valladão

~~Requerimento de audiência~~

149-LM

Em 20 de Maio de 1952



Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos pareceres do Conselho Federal e do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, referentes ao projeto nº 44/51, que altera o artigo 875, do Código de Processo Civil e Comercial.

Queira Vossa Excelência aceitar, nessa oportunidade, os protestos do meu elevado apreço e maior consideração.

Haroldo Valladão
HAROLDO VALLADÃO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rui de Almeida - Digníssimo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

PROCESSO C.424

ASSUNTO - Ofício da Câmara dos Deputados solicitando o pronunciamento do Conselho Federal para o Projeto nº 44/1951, que altera o art.875 do Código de Processo Civil e Comercial.

RELATOR - Conselheiro Adroaldo Mesquita da Costa.

PARECER -

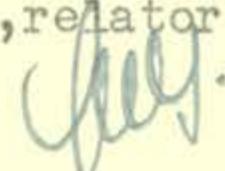
O Projeto nº 44, de 1951, de autoria do Deputado Castilho Cabral, e sobre o qual a Câmara dos Deputados solicita o pronunciamento do Conselho Federal da Ordem, visa a modificar o artigo 875 do Código de processo Civil e Comercial para o fim de transferir o debate oral, que atualmente se realiza após o relatório, para depois do voto do relator do feito.

O Conselho do Distrito Federal pronunciou-se favoravelmente ao Projeto, aprovando o abalizado parecer do Conselheiro Costa Carvalho, e remeteu o processo ao Conselho Federal, em vista de se tratar de lei de âmbito nacional.

Concordámos com o parecer do Conselho do Distrito Federal, adotando, outrossim, a magnifica justificação do Projeto, apresentado por seu autor, noso ilustre colega Deputado Castilho Cabral. A modificação sugerida no Projeto trará evidentes benefícios à boa distribuição da Justiça.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 1952.

(as) Adroaldo Mesquita da Costa, relator



DECISÃO -

Aprovados, por unanimidade, o parecer do relator e aditamento do Conselheiro João de Oliveira Filho no sentido de somente não ser permitido o uso da palavra no julgamento de embargos de declaração.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1952.
(as) Oscar Corrêa Pinna, no exercício ocasional da Presidência.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONFERE
Lyda Monteiro da Silva
LYDA MONTEIRO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Tópico da ata da 655^a sessão da 21^a Reunião Extraordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada aos vinte de maio de mil novecentos e cinquenta e dois.

.....

..... "Processo C.424 - Ofício da Câmara dos Deputados, solicitando o pronunciamento do Conselho Federal para o Projeto nº 44/1951, do deputado Castilho Cabral, que altera o art. 875 do Código de Processo Civil e Comercial para o fim de se realizar o debate oral após o voto do relator do feito. Devolvido o processo pelo Conselheiro Carvalho Netto, o Relator, Conselheiro Adroaldo Mesquita da Costa, renovou o seu parecer inteiramente favorável ao Projeto, de acordo, também, com o parecer do Conselho Seccional do Distrito Federal, cuja transcrição pede, no ofício a ser dirigido à Câmara dos Deputados. Falaram em apoio do parecer os Conselheiros Seabra Fagundes, Mac-Dowell da Costa e João de Oliveira Filho, este último oferecendo aditamento no sentido de somente não ser permitido o uso da palavra no julgamento de embargos de declaração. Parecer e aditamento foram aprovados por unanimidade."-----

----- Confere com o original. Rio de Janeiro Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, aos vinte e um de maio de mil novecentos e cinquenta e dois. Rosa de Oliveira Filho, Chefe da Secretaria.



Processo 29/51

Este processo se formou com o avulso da Câmara dos Deputados contendo o projeto de lei nº 44/51, que dispõe sobre a modificação do artigo 875, caput, do Código de Processo Civil, modificação que visa transferir o momento da defesa oral dos recursos, em que há oportunidade de sustentação na tribuna (apelações, embargos etc.), para depois da leitura do voto do relator. É longa a justificação do projeto (ler).

O Conselho deve, preliminarmente, decidir se a matéria comporta, regimentalmente, o seu pronunciamento. Sou pela afirmativa, em face do disposto no artigo 3º do Reg. Interno da Secção, visto como se trata, evidentemente, de assunto que interessa ao exercício da advocacia.

Quanto ao mérito, sou de parecer que se manifeste ao Congresso Nacional o apoio do Conselho à modificação que o projeto introduz na vigente legislação processual, relativamente à oportunidade em que deve ser feita a defesa oral na segunda instância. São procedentes, a meu ver, as razões invocadas na justificação do projeto, e a alteração da ordem dos debates só pode trazer vantagens para o melhor julgamento das causas.

O sistema ideal, - e a experiência cada dia nos ensina essa verdade, - seria o da permissibilidade dos apartes, já adotado, segundo referiu, há pouco tempo, no Conselho Federal, o Conselheiro Seabra Fagundes, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em seu Regimento Interno. A sensibilidade dos tribunais talvez não acolhesse bem, e lhe desse imperfeita execução, a inovação radical. A solução do projeto é, por assim dizer, um meio termo entre essa solução e a lei atual. Na maior parte das vezes é no voto que o relator faz a autêntica exposição da causa, ou lhe fixa os aspectos fundamentais pelos quais se orientarão os demais juizes. Na exiguidade do tempo que lhes é dado para a sustentação, dificilmente podem os advogados completar o relatório e expor a sua argumentação sobre o direito em discussão. A crítica do voto, se permitida na defesa oral, melhor alertará os outros juizes e, mesmo, poderá convencer o rela-

(Assinatura)



tor do êrro em que tenha incidido.

A inovação quebra a forma clássica dos julgamentos na segunda instância, mas, no meu entender, em face da realidade, que todos conhecemos, de como, em geral, são produzidos os relatórios dos feitos, ela vem de encontro às necessidades da boa distribuição da justiça, no tornar mais eficaz, - e não apenas, como inúmeras vezes, mera e desinteressante formalidade, - a sustentação oral dos recursos. Ela atuará, certamente, como um contrapêso aos relatórios imperfeitos, porque enseja ao advogado fixar-se na crítica direta ao ponto de vista do relator, alertando a atenção dos demais juizes que também vão proferir o seu voto.

Assinalo, alias, que esse é o sistema regimentalmente adotado pelo Conselho no julgamento dos processos disciplinares (artigos 126 e 155, § 2º), com o melhor resultado para o esclarecimento do plenário e a rapidez do julgamento.

Cumpre, finalmente, acentuar que, a prevalecer a modificação, conviria alterar igualmente o § 1º do artigo de lei em causa, para ficar expresso que o relator do feito terá a palavra novamente, antes dos demais juizes, para confirmar ou reconsiderar o voto dado.

É este o meu parecer.

Distrito Federal, 17 de maio de 1951.

ass. Gabriel Costa Carvalho.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: